

# A T O S L E G I S L A T I V O S

## DECRETO-LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1969

Cria, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confiere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital.

§ 1.º — A autarquia ora criada terá vinculação administrativa à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e financeira à da Fazenda.

§ 2.º — O Centro gozará inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica, nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso:

I — incentivar ou ministrar cursos de especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógicas e didáticas, bem assim o seu entrosamento com o trabalho;

II — formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperações com as universidades e institutos isolados de ensino superior que mantenham cursos correspondentes de graduação de professores; e

III — desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos.

§ 1.º — Entre outras medidas que visem à articulação, à integração e ao desenvolvimento do ensino técnico, o Centro promoverá ou realizará cursos, proporcionará estágios, e executará programas que, nos variados setores das atividades produtivas, possibilitem aos trabalhadores, de qualquer idade ensejo para o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e o aprimoramento de sua formação cultural, moral e cívica.

§ 2.º — O Centro poderá celebrar convênios com as instituições de que trata o inciso II deste artigo, visando à utilização comum de recursos humanos e materiais, destinados à educação tecnológica, bem assim com entidades privadas, naquilo que se referir aos interesses recíprocos nesse mesmo setor.

§ 3.º — As atividades do Centro poderão incluir cursos experimentais, intermediários e outros permitidos pela legislação em vigor, de acordo com as exigências da evolução da tecnologia.

Artigo 3.º — O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo terá um Conselho Deliberativo, constituído de 6 (seis) membros, designados pelo Governador, na forma da lei, pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1.º — O Conselho se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Secretário da Educação, por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

§ 2.º — No ato de designação dos membros do Conselho será indicado o seu Presidente.

§ 3.º — O Conselho de que trata este artigo terá caráter eminentemente especializado e será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

§ 4.º — Os membros do Conselho farão jus à gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma que for estabelecida por decreto.

§ 5.º — O Conselho deliberará com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Artigo 4.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — propor a estruturação dos cursos a serem ministrados, levando em conta sua adequação às necessidades do mercado de trabalho;

II — aprovar propostas orçamentárias, planos de obras, projetos e aquisição de equipamentos;

III — aprovar contratos de serviços técnicos necessários ao Centro ou por ele prestados a terceiros;

IV — aprovar a contratação de pessoal docente e administrativo;

V — propor a reforma dos Estatutos;

VI — elaborar seu regimento interno; e

VII — praticar os demais atos previstos neste decreto-lei e no regulamento que for expedido.

Artigo 5.º — O Conselho Deliberativo submeterá:

I — os planos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau superior, ao Conselho Federal de Educação;

II — os projetos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau médio e de cursos superiores correspondentes às profissões reguladas em lei, ao Conselho Estadual de Educação;

III — os estatutos e os regimentos sujeitos à aprovação da autoridade federal ou estadual competente, na forma da legislação em vigor, ao Secretário da Educação.

§ 1.º — Os programas relativos a cursos comuns de grau médio serão submetidos pelo Conselho Deliberativo à aprovação do Secretário da Educação.

§ 2.º — Os cursos não correspondentes a profissões reguladas por lei poderão ser ministrados pelo Centro, na forma do artigo 18 da Lei federal n. 5 540, de 28 de novembro de 1968, mediante proposta do Conselho Deliberativo e aprovação do Secretário da Educação.

Artigo 6.º — O Centro será dirigido por um Superintendente, designado pelo Governador.

§ 1.º — A escolha do Superintendente deverá recair em pessoa possuidora de habilitação profissional de nível universitário e de reconhecida capacidade em matéria de administração de empresas ou de entidades públicas.

§ 2.º — A competência, as atribuições e a remuneração do Superintendente serão fixados em regulamento.

Artigo 7.º — O Centro contratará, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista um Diretor de Ensino, com atribuições e salário estabelecidos por decreto.

Artigo 8.º — Constituem receita do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo:

I — subvenção anual do Governo do Estado, sob a forma de dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II — contribuições dos Governos da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias e de Sociedades de que o Poder Público participe como acionista;

III — contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou empresas privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV — rendas provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — rendimentos de quaisquer outras modalidades.

Artigo 9.º — A organização administrativa do Centro Estadual de Educação Tecnológica será objeto de regulamento.

Artigo 10 — O regime de trabalho do pessoal, docente e administrativo, que for admitido, será o da legislação trabalhista.

Artigo 11 — O regulamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo será submetido pelo Conselho Deliberativo à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário da Educação, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua constituição.

Artigo 12 — Compete ao primeiro Conselho Deliberativo, designado pelo Governador, propor todas as medidas que se tornarem necessárias à instalação e ao funcionamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo e tomar diretamente as que independam de atos de competência de outras autoridades.

Artigo 13 — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, crédito especial até o limite de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) destinado a atender aos encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será coberto com a redução da dotação consignada no Código Local 102 — Serviço em Regime de Programação Especial — Elemento 4.1.2.0 do orçamento vigente.

Artigo 14 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 6 de outubro de 1969.

CC-ATL N. 179

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento, Interior e Casa Civil, que cria, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo.

A medida consubstanciada nesse projeto tem constituído permanente preocupação de Vossa Excelência, empenhado em tornar efetivo um dos mais caros desígnios de seu Governo, qual o de proporcionar aos trabalhadores, nos vários setores de atividades produtivas, a oportunidade de aperfeiçoamento profissional em nível condizente com as necessidades determinadas pelo estágio de desenvolvimento já atingido pelo nosso Estado.

Para a realização desse desiderato tornava-se indispensável criar condições básicas para o desenvolvimento de uma tecnologia de reprodução aprimorada e convenientemente diversificada, capaz de atender à demanda de uma sociedade que evoluiu e, principalmente, à do nosso portentoso parque industrial, que reclama mão-de-obra altamente qualificada.

Propôs-se, sobretudo, Vossa Excelência, a tarefa de pugnar por que se elimine, em nome de nossas possibilidades de progresso, a falsa imagem da inferioridade do trabalho técnico, para exaltá-lo tornando-o instrumento de uma economia que se quer sempre mais desenvolvida e fator da sempre maior afirmação do trabalhador nacional.

Fazia-se, pois, necessário proceder à articulação do ensino técnico médio com o superior procurando novas direções para este último a fim de adaptá-lo ao preparo tecnológico diversificado do maior número possível de estudantes.

Inspirado nessas premissas o projeto resultou de acurados estudos que foram determinados por Vossa Excelência, primeiramente por meio da instituição pelo Decreto n.º 49.327 de 22 de fevereiro do ano tinto de um Grupo de Trabalho que se incumbiu do exame das condições de promoção do ensino técnico, para depois constituir, com a Resolução n.º 2.227, de 9 de abril do corrente ano, Comissão Especial destinada ao estudo da viabilidade da implantação de cursos superiores abrangendo ramos de ensino relacionados diretamente com o nosso desenvolvimento tecnológico, tendo podido, a final contar, com os recursos e substanciais suplementos do colendo Conselho Estadual de Educação.

E o que me cabe assinalar, ao encaminhar à Vossa Excelência do incluso texto de decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu do Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI DE 2 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e providências correlatas.

Retificação

Onde se lê:

"Artigo 1.º — Fica criados, na Parte....."

I — na Tabela I:

a) 1 (uma) de Diretor Técnico..."

Leia-se:

"Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte....."

I — na Tabela I:

a) 1 (um) de Diretor Técnico..."

Onde se lê:

"Artigo 3.º — Aos cargos ..., não aplica o disposto..."

Leia-se:

"Artigo 3.º — Aos cargos ..., não se aplica o disposto..."

Onde se lê:

"Artigo 4.º — ....."

Parágrafo único ....."

1 — ....."

2 — ....."

2 — ....." direção relacionada com..."

Leia-se:

"Artigo 4.º — ....."

Parágrafo único ....."

1 — ....."

2 — ....."

2 — ....." direção relacionadas com..."

Onde se lê:

"Artigo 8.º — Os cargos criações por..."

Leia-se:

"Artigo 8.º — Os cargos criados por..."

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

### DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1969

Dá a denominação de "Clodoaldo Portugal Caribé", a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que Clodoaldo Portugal Caribé tem seu nome intimamente ligado ao Município de Mauá, do qual recebeu o título de "Cidadão de Mauá";

Considerando que, não obstante ser filho do norte do país, ficou radicado em Mauá, cerca de 36 anos, tendo a cidade como seu segundo berço;

Considerando suas inúmeras iniciativas nos vários campos da atividade humana, sendo inclusive amigo das crianças, as quais aconselhava no cumprimento do dever, especialmente no cuidado e amor às árvores;

Considerando suas atividades beneméritas, com as quais colaborou para o engrandecimento e solução dos graves problemas do povo de Mauá;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Clodoaldo Portugal Caribé", o Grupo Escolar de Vila Brasil, em Mauá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.